DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

www.martinopolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/martinopolis

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2
Portarias 4
Outros atos oficiais 6
Compras 15
Dispensa de Licitação 15

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico de Martinópolis – SP – DOEM, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Martinópolis – SP – DOEM poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.martinopolis.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/martinopolis
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Martinópolis
CNPJ 44.855.443/0001-30
Avenida Coronel João Gomes Martins, 525
Telefone: (18) 3275-9500
Site: www.martinopolis.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/martinopolis

Câmara Municipal de Martinópolis
CNPJ 46.426.573/0001-82
Rua José Maria Sanches, 539, Centro
Telefone: (18) 3275-1412
Site: www.camaramartinopolis.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Martinópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.martinopolis.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/martinopolis

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS – SP
PREFEITURA MUNICIPAL – GABINETE DO PREFEITO

D E C R E T O **Nº 7.635, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026.**

“Transfere recursos do orçamento vigente de 2026”

GABRIEL VALÕES SANTOS, Prefeito do Município de Martinópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que por Lei lhe são conferidas e etc...

D E C R E T A

Art. 1º- Ficam transferidas na forma do anexo deste decreto, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026.

Art. 2º- A alteração introduzida pelo presente Decreto não implica em abertura de crédito adicional, suplementar, especial ou mesmo extraordinário, já que efetuada dentro dos limites dos grupos de despesa impostos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº3500, de 21 de agosto de 2025) e dentro dos valores aprovados para os poderes, órgãos e unidades contemplados.

Art. 3º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Martinópolis, 17 de setembro de 2026.

GABRIEL VALÕES SANTOS
Prefeito

Registrado neste Departamento no livro competente, publicado por Edital no lugar público de costume, na data supra.

ADRIELLY DA SILVA PINHEIRO
Diretor do Departamento de Gestão Institucional e Expediente

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS – SP
PREFEITURA MUNICIPAL – GABINETE DO PREFEITO

ANEXO

(Decreto nº 7.635/2026)

ACRÉSCIMOS

LOCAL:	02	PODER EXECUTIVO			
	02	06	01	Secretaria da Infraestrutura e Desenvolvimento Sustentável	
Ficha:	168	15.451.0021.2613.0000		CIDADE ILUMINADA	4.410,00
	3.3.90.30.00			MATERIAL DE CONSUMO	
TOTAL DAS TRANSFERÊNCIAS					4.410,00

REDUÇÕES

LOCAL:	02	PODER EXECUTIVO			
	02	06	01	Secretaria da Infraestrutura e Desenvolvimento Sustentável	
Ficha:	169	15.451.0021.2613.0000		CIDADE ILUMINADA	-4.410,00
	3.3.90.39.00			OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS	
TOTAL DAS ANULAÇÕES					-4.410,00

Portarias

P O R T A R I A
Nº 41.464, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026.

GABRIEL VALÕES SANTOS, Prefeito do Município de Martinópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que por Lei lhe são conferidas etc...

CONSIDERANDO, o Ofício nº 379/2026, procedente da Secretaria Municipal de Educação, o qual informa sobre atribuição de aula para a Professora GISELE ALVES FIGUEIREDO;

R E S O L V E

CONTRATAR, a partir de 17/08/2026, pelo prazo determinado até 30/09/2026, nos termos da Lei Complementar nº 003/2001 e Lei Complementar nº 38/2003, com suas devidas alterações e das disposições contidas no Edital do Processo Seletivo Público nº 01/2026, GISELE ALVES FIGUEIREDO, para desempenhar funções do cargo de "PEB I – ENSINO FUNDAMENTAL", Tabela III, Nível I, Faixa "A", da Classe de Docentes, perfazendo um total de 30 aulas semanais. As referidas aulas em substituição TAC Item 3 alínea "c" Licença-prêmio da Prof. Fátima Regina Carriel Nagai, de acordo com edital 13/2026, publicado no Diário Oficial do Município de Martinópolis em 11/08/2026, referente ao Processo Seletivo 01/2026.

Prefeitura do Município de Martinópolis, 17 de setembro de 2026.

GABRIEL VALÕES SANTOS
Prefeito

Registrada neste Departamento no livro competente, publicada por Edital no lugar público de costume, na data supra.

ADRIELLY DA SILVA PINHEIRO
Diretor do Departamento de Gestão Institucional e Expediente

.....

P O R T A R I A
Nº 41.465, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026.

GABRIEL VALÕES SANTOS, Prefeito do Município de Martinópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que por Lei lhe são conferidas etc...

CONSIDERANDO, o Ofício nº 382/2026, procedente da Secretaria Municipal de Educação, o qual informa sobre atribuição de aula para a Professora GILCELI MARIA PEREZ NAVARRO;

R E S O L V E

CONTRATAR, em 17/08/2026, por prazo determinado até 15/09/2026, nos termos da Lei Complementar nº 003/2001 e Lei Complementar nº 38/2003, com suas devidas alterações e das disposições contidas no Edital do Processo Seletivo Público nº 01/2026, GILCELI MARIA PEREZ NAVARRO, para desempenhar funções do cargo de "PROFESSOR DE CRECHE", Tabela IV, Nível II, Faixa "A", da Classe de Docentes, perfazendo um total de 32 aulas semanais; As referidas aulas são TAC – item "c" Licença-prêmio da Prof. Jaqueline da Cruz Coelho, de acordo com edital 13/2026, publicado no Diário Oficial do Município de Martinópolis em 11/08/2026, referente ao Processo seletivo 01/2026.

Prefeitura do Município de Martinópolis, 17 de setembro de 2026.

GABRIEL VALÕES SANTOS
Prefeito

Registrada neste Departamento no livro competente, publicada por Edital no lugar público de costume, na data supra.

ADRIELLY DA SILVA PINHEIRO
Diretor do Departamento de Gestão Institucional e Expediente

.....

P O R T A R I A
Nº 41.466, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026.

GABRIEL VALÕES SANTOS, Prefeito do Município de Martinópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que por Lei lhe são conferidas etc...

CONSIDERANDO, o Ofício nº 380/2026, procedente da Secretaria Municipal de Educação, o qual informa sobre atribuição de aula para a Professora MARIA EDUARDA CEOLIN DA SILVA;

R E S O L V E

CONTRATAR, em 17/08/2026, por prazo determinado até 17/12/2026, nos termos da Lei Complementar nº 003/2001 e Lei Complementar nº 38/2003, com suas devidas alterações e das disposições contidas no Edital do Processo Seletivo Público nº 01/2026, MARIA EDUARDA CEOLIN DA SILVA, para desempenhar funções do cargo de "PROFESSOR DE CRECHE", Tabela IV, Nível II, Faixa "A", da Classe de Docentes, perfazendo um total de 32 aulas semanais; As referidas aulas são sala livre, aumento de demanda, de acordo com edital 13/2026, publicado no Diário Oficial do Município de Martinópolis em 11/08/2026, referente ao Processo seletivo 01/2026.

Prefeitura do Município de Martinópolis, 17 de setembro de 2026.

GABRIEL VALÕES SANTOS
Prefeito

Registrada neste Departamento no livro competente, publicada por Edital no lugar público de costume, na data supra.

ADRIELLY DA SILVA PINHEIRO
Diretor do Departamento de Gestão Institucional e Expediente

.....

P O R T A R I A
Nº 41.467, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026.

GABRIEL VALÕES SANTOS, Prefeito do Município de Martinópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que por Lei lhe são conferidas etc...

CONSIDERANDO, o Ofício nº 381/2026, procedente da Secretaria Municipal de Educação, o qual informa sobre atribuição de aula para a Professora MARIA ISABEL DE OLIVEIRA;

R E S O L V E

CONTRATAR, em 17/08/2026, por prazo determinado até 17/12/2026, nos termos da Lei Complementar nº 003/2001 e Lei Complementar nº 38/2003, com suas devidas alterações e das disposições contidas no Edital do Processo Seletivo Público nº 01/2026, MARIA ISABEL DE OLIVEIRA, para desempenhar funções do cargo de "PROFESSOR DE CRECHE", Tabela IV, Nível II, Faixa "A", da Classe de Docentes, perfazendo um total de 32 aulas semanais; As referidas aulas são sala livre, aumento de demanda, de acordo com edital 13/2026, publicado no Diário Oficial do Município de Martinópolis em 11/08/2026, referente ao Processo seletivo 01/2026.

Prefeitura do Município de Martinópolis, 17 de setembro de 2026.

GABRIEL VALÕES SANTOS

Prefeito

Registrada neste Departamento no livro competente, publicada por Edital no lugar público de costume, na data supra.

ADRIELLY DA SILVA PINHEIRO

Diretor do Departamento de Gestão Institucional e Expediente

.....

P O R T A R I A
Nº 41.468, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026.

"Designa gestor e fiscais dos Contratos nºs 118, 119 e 120/2026."

GABRIEL VALÕES SANTOS, Prefeito do Município de Martinópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que por Lei lhe são conferidas etc...

R E S O L V E

I- Ficam designados os seguintes servidores para exercer a gestão e a fiscalização dos Contratos Administrativos nºs 118, 119 e 120/2026, conforme segue:

a) Gestor do Contrato: Maria Luciana da Silva Sant'Ana;

b) Fiscal Técnico do Contrato: Simone Leite;

c) Fiscal Administrativo do Contrato: Patrícia de Souza Oliveira Rocha.

II- Os servidores exercerão as atribuições estabelecidas no Regulamento dos Procedimentos Licitatórios da Prefeitura Municipal de Martinópolis e no respectivo instrumento contratual.

III- O afastamento ou impedimento de qualquer dos servidores será comunicado ao Departamento de Licitações e Contratos pelos demais responsáveis pela gestão e fiscalização, para as providências cabíveis.

IV- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Martinópolis, 17 de setembro de 2026.

GABRIEL VALÕES SANTOS

Prefeito

Registrada neste Departamento no livro competente, publicada por Edital no lugar público de costume, na data supra.

ADRIELLY DA SILVA PINHEIRO

Diretor do Departamento de Gestão Institucional e Expediente

.....

JUNTA ESPECIAL DISCIPLINAR

XXIX CAMPEONATO MUNICIPAL DE FUTEBOL AMADOR – 2026

"Robson Júnior Germano"

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 007/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.551/2026

RELATÓRIO-VOTO DO PRESIDENTE RELATOR SUPLENTE

Requerente: RB BIG GRILL

Requerido: BOCAFOGO A.C.

Objeto: Pedido de Revisão de Decisão (arts. 16, II, e 19 do CJD/DEREM)

Procurador: ANTÔNIO CARLOS PREVIATO BAZZO

Relator: CRISTIAN LUIZ TROMBINI MANTOVANI, Presidente Suplente da JED

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão de Decisão apresentado pela agremiação RB Big Grill, por intermédio de seu patrono constituído nos autos, em face do acórdão proferido pela Junta Especial Disciplinar em 11 de setembro de 2026, que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto pela equipe Bocafogo A.C. e afastou a consequência regulamentar prevista no art. 22 do Regulamento Geral do XXIX Campeonato Municipal de Futebol Amador de 2026.

O procedimento tem origem na apuração da participação do atleta Marcos Vinicius Slaviero Laurentino nas partidas nº 04 (02/08/2026), nº 07 (09/08/2026) e nº 13 (16/08/2026), disputadas pela equipe Bocafogo A.C. A documentação constante dos autos, produzida pela própria DEREM, demonstrou que o atleta não possuía cadastro na DEREM nem constava da relação nominal da equipe nas datas das referidas partidas, tendo seu cadastro sido realizado somente em 31/08/2026. O número 20 consta das movimentações das súmulas dos três jogos.

JUNTA ESPECIAL DISCIPLINAR

XXIX CAMPEONATO MUNICIPAL DE FUTEBOL AMADOR – 2026

"Robson Júnior Germano"

Instaurado o Processo Disciplinar nº 007/2026 em 01/09/2026, a Procuradoria da JED manifestou-se pela existência de elementos suficientes de irregularidade e requereu a remessa dos autos à DEREM para aplicação do art. 22 do Regulamento. O Auditor Presidente acolheu integralmente os requerimentos da Procuradoria e determinou a remessa. A DEREM, em decisão administrativa de 09/09/2026, reconheceu a infração regulamentar e determinou a perda de 18 pontos (6 pontos por partida).

A equipe Bocafogo A.C. interpôs recurso voluntário, arguindo preliminares de decadência/preclusão pelo art. 33 do Regulamento, cerceamento de defesa por falta de acesso integral aos autos, incompetência da SMETC e, no mérito, boa-fé objetiva e inexigibilidade de conduta diversa por erro induzido pela mesa de controle.

Em sessão realizada em 11/09/2026, o colegiado originário, por maioria, deu provimento ao recurso do Bocafogo, afastando a consequência regulamentar. O voto vencedor fundou-se na aplicação do prazo do art. 33 do Regulamento e no reconhecimento de cerceamento de defesa.

Na sequência, a agremiação RB Big Grill apresentou Pedido de Revisão de Decisão e Recurso Desportivo subsidiário, arguindo que a decisão foi proferida contra literal disposição de lei (art. 16, II, do CJD) e sustentando a necessidade de coerência com o PAD nº 003/2026. Os integrantes do colegiado originário declararam-se suspeitos. Assumi a condução do feito na qualidade de Presidente Suplente.

Os autos foram remetidos à Procuradoria, que apresentou parecer opinando pelo cabimento do Pedido de Revisão (arts. 16, II, e 19 do CJD), pelo não conhecimento do Recurso Desportivo, e, no mérito, pelo provimento da revisão com restabelecimento da decisão administrativa da DEREM.

Aberta vista às partes, a RB Big Grill apresentou manifestação requerendo a efetiva apreciação do Pedido de Revisão. O Bocafogo A.C. apresentou contrarrazões arguindo a vedação do art. 18 do CJD, a decadência pelo art. 33 do Regulamento e a nulidade absoluta por cerceamento de defesa.

É o relatório.

II. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE REVISÃO

JUNTA ESPECIAL DISCIPLINAR

XXIX CAMPEONATO MUNICIPAL DE FUTEBOL AMADOR – 2026

"Robson Júnior Germano"

A primeira questão a enfrentar é o cabimento do Pedido de Revisão à luz do art. 18 do CJD/DEREM, que estabelece que "não cabe revisão da decisão que importe em desclassificação ou de perda de pontos".

A defesa do Bocafogo sustenta que o art. 18 constitui vedação absoluta a qualquer revisão cujo objeto verse sobre pontuação e classificação. Essa leitura, com a devida vênia, não resiste à análise sistemática do instituto.

O art. 18 deve ser interpretado em conjunto com os arts. 17 e 21 do CJD. O art. 17 refere-se expressamente à "decisão condenatória". O art. 21 proíbe que a pena imposta na decisão revista seja agravada. Ambos os dispositivos revelam que a revisão foi concebida como instrumento de proteção do condenado, voltado a corrigir injustiças de decisões punitivas. O art. 18, nesse contexto, visa impedir que a revisão se torne veículo de instabilidade classificatória retroativa, protegendo a equipe já punida contra novo agravamento.

No presente caso, a decisão revisanda não impôs perda de pontos. Ao contrário, afastou a consequência regulamentar anteriormente reconhecida pela DEREM. A decisão de 11/09/2026 é, para o Bocafogo, absolutória. Interpretar o art. 18 como obstáculo à revisão de decisão que afastou perda de pontos equivaleria a conferir ao dispositivo função diametralmente oposta à sua finalidade: em vez de proteger o punido contra agravamento, protegeria o absolvido contra qualquer reexame, mesmo quando a absolvição resultou de manifesto equívoco na aplicação do direito.

O art. 16, II, do CJD admite a revisão "quando a decisão tiver sido proferida contra literal disposição de lei ou contra a evidência da prova". O art. 19 confere legitimidade ao "prejudicado", categoria que abrange qualquer parte afetada pela decisão, e não apenas o condenado. A Procuradoria, cuja intervenção é obrigatória na revisão (art. 22 do CJD), reconheceu expressamente o cabimento e opinou pelo provimento.

Pelo exposto, CONHEÇO o Pedido de Revisão, afastando o óbice do art. 18 do CJD, e passo ao exame das matérias de fundo.

Município de Martinópolis - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

JUNTA ESPECIAL DISCIPLINAR

XXIX CAMPEONATO MUNICIPAL DE FUTEBOL AMADOR – 2026

"Robson Júnior Germano"

III. DO ART. 33 DO REGULAMENTO E DA ATUAÇÃO DE OFÍCIO DA PROCURADORIA

O voto vencedor no julgamento de 11/09/2026 atribuiu ao prazo do art. 33 do Regulamento Geral função determinante para afastar a consequência regulamentar do art. 22. A análise detida dos dispositivos revela, com a devida vênia, equívoco hermenêutico nessa fundamentação.

O art. 33 encontra-se inserido no "Capítulo VIII, Da Impugnação da Validade da Partida". Disciplina a faculdade da associação que se julgar prejudicada de pedir a impugnação da partida, mediante petição instruída com provas e pagamento de preparo, até as 15h do primeiro dia útil subsequente. Decorrido o prazo, o resultado estará "automaticamente homologado, não cabendo mais qualquer representação". Trata-se de instituto processual específico, com requisitos próprios e finalidade delimitada: questionar a validade do resultado de uma partida.

O art. 22 do Regulamento, por sua vez, é norma de direito material. Estabelece consequência regulamentar objetiva para a equipe que fizer participar atleta irregularmente inscrito ou sem condição de jogo: perda de 6 pontos na classificação geral, independentemente do resultado, sem prejuízo das penalidades disciplinares aplicáveis pela JED. O §1 do art. 22 preserva expressamente o resultado obtido em campo. São, portanto, institutos com objetos, finalidades e pressupostos distintos.

A confusão entre os dois dispositivos produz consequência sistêmica inaceitável: se o prazo de impugnação de partida (art. 33) for interpretado como limite temporal absoluto para a apuração de qualquer irregularidade regulamentar, toda participação irregular descoberta após o primeiro dia útil ficaria permanentemente imune, esvaziando a função fiscalizatória da organização e da Procuradoria.

O art. 13 do CJD autoriza expressamente a instauração do processo disciplinar de ofício mediante denúncia da Procuradoria, sem condicioná-la a prazo de impugnação de partida. O art. 44 do CBJD, aplicável subsidiariamente por força do art. 31 do CJD, ressalva expressamente que a preclusão temporal não se aplica ao oferecimento de denúncia. E o art. 165-A, §2, do CBJD fixa a prescrição da pretensão punitiva disciplinar em 60 dias, prazo que não se consumou no presente caso (fatos ocorridos entre 02 e 16/08/2026, autuação em 01/09/2026).

Registre-se, ainda, que a documentação dos autos demonstra que a DEREM somente tomou conhecimento da irregularidade antes da partida de 30/08/2026, ocasião em que orientou a arbitragem a não permitir a participação do atleta. A comunicação originária do RB Big Grill foi apresentada em 31/08/2026, primeiro dia útil subsequente à partida em que a situação veio à tona. Mesmo sob a lógica do art. 33, portanto, a provocação foi tempestiva em relação ao momento do conhecimento.

Pelo exposto, AFASTO a tese de decadência ou preclusão fundada no art. 33 do Regulamento, reconhecendo que o dispositivo disciplina instituto diverso (impugnação de validade de partida) e não impede a atuação de ofício da Procuradoria nem a aplicação da consequência regulamentar do art. 22.

IV. DO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA

A defesa do Bocafogo A.C. sustenta a ocorrência de nulidade absoluta por cerceamento de defesa, fundamentada em dois aspectos: o prazo exíguo concedido na notificação inicial (inferior a 24 horas) e a falta de acesso integral aos autos e documentos de acusação.

Os vícios apontados na fase inaugural do procedimento são reconhecidos. A notificação expedida pela SMETC em 01/09/2026, com prazo de entrega em 02/09 às 09h, efetivamente descumpriu o prazo mínimo de 3 dias úteis previsto no art. 11, §§1 e 2, do CJD. A citação sem cópias das súmulas e documentos essenciais descumpriu o art. 9 do CJD.

A questão decisiva, todavia, é se esses vícios permaneceram insanáveis ou se foram superados pelo exercício efetivo e substancial da defesa nas fases posteriores do procedimento.

A sequência processual demonstra que a defesa foi exercida de forma ampla e substancial: a equipe constituiu advogado; apresentou defesa prévia de 6 páginas com preliminares e mérito; interpôs recurso voluntário de 8 páginas enfrentando cada ponto da decisão; apresentou petição específica de nulidade por cerceamento; teve sessão de julgamento designada com sustentação oral expressamente assegurada; compareceu à sessão de 11/09/2026 por meio de dois representantes que, quando lhes foi franqueada oportunidade de manifestação, optaram conscientemente pelo

silêncio, por entenderem que a defesa técnica já havia sido exercida pelo advogado constituído.

O art. 53 do CBJD exige que a nulidade seja alegada na primeira oportunidade e que se comprove a inobservância ou violação dos princípios processuais. O art. 54, I, do CBJD determina que a nulidade não será declarada quando se tratar de mera inobservância de formalidade não essencial. E o art. 54, II, estabelece que não será declarada quando o processo puder ser resolvido a favor da parte a quem a nulidade aproveitaria.

Em nenhum momento processual a defesa apontou, de forma concreta: qual argumento deixou de apresentar em razão da falta de acesso; qual documento não pôde impugnar após obter vista dos autos; qual prova teria produzido se o prazo inicial tivesse sido regular; qual fato essencial desconhecia quando interpôs seu recurso voluntário. A materialidade da irregularidade, consistente na participação de atleta sem cadastro e sem inscrição na relação nominal, é fato objetivo que a própria defesa reconheceu ao longo de todo o processo, limitando sua argumentação à invocação de boa-fé e erro da mesa de controle.

Declarar nulidade absoluta sem demonstração de prejuízo concreto, quando a parte exerceu defesa substancial em múltiplas oportunidades processuais, contraria o princípio da instrumentalidade das formas e a disciplina do art. 54 do CBJD.

Pelo exposto, AFASTO a alegação de nulidade absoluta por cerceamento de defesa, reconhecendo que os vícios da fase inaugural foram sanados pelo exercício pleno e substancial da defesa nas fases posteriores, sem demonstração de prejuízo concreto.

V. DO MÉRITO

Superadas as questões de admissibilidade e as preliminares, passo ao exame do mérito.

Da materialidade. A materialidade da irregularidade é incontroversa e está demonstrada pela documentação oficial produzida pela própria DEREM. O Ofício 066/2026 da Secretária da SMETC confirma que: o atleta Marcos Vinicius Slaviero Laurentino não possuía cadastro na DEREM nas datas das partidas investigadas; não

constava da relação nominal (ficha de inscrição) da equipe Bocafogo A.C.; seu cadastro somente foi realizado em 31/08/2026; o número 20 consta nas movimentações das súmulas dos jogos nº 04, 07 e 13, embora não figure na relação nominal nem na súmula como atleta formalmente relacionado.

Do enquadramento regulamentar. O art. 5, §4, do Regulamento estabelece que os atletas somente podem participar da competição quando devidamente cadastrados na DEREM. O art. 22 estabelece consequência regulamentar específica: a equipe que fizer participar atleta irregularmente inscrito ou sem condição de jogo será punida com a perda de 6 pontos na classificação geral, independentemente do resultado. O §2 do art. 22 considera irregularidade a participação de atleta que: (a) não possua cadastro na DEREM; (b) não esteja inscrito pela equipe. O atleta Marcos Vinicius enquadra-se em ambas as hipóteses.

Da natureza objetiva da consequência. A consequência prevista no art. 22 possui natureza regulamentar objetiva. Decorre do fato objetivo da participação de atleta sem condição regulamentar, independentemente de dolo ou culpa da equipe. O art. 8 do Regulamento estabelece que as equipes se submetem, sem reserva, a todas as consequências emanadas do regulamento. A responsabilidade pela inscrição, regularização e escalação dos atletas é obrigação própria da equipe participante.

Da boa-fé e da inexigibilidade de conduta diversa. A defesa sustenta que o clube foi induzido em erro escusável pela mesa de controle, que autorizou a participação do atleta em três rodadas consecutivas sem ressalva. O argumento tem apelo moral, mas é juridicamente insuficiente para afastar a consequência regulamentar. O art. 161 do CBJD prevê excludente de infração quando as circunstâncias impeçam que do agente se exija conduta diversa. Ocorre que o art. 161 é excludente de infração disciplinar subjetiva, e a perda de pontos do art. 22 é consequência regulamentar objetiva, que não depende de culpabilidade. A conferência documental pelo mesário possui natureza fiscalizatória, não constitutiva da inscrição. Eventual falha na fiscalização pode caracterizar infração disciplinar própria dos oficiais (como reconhecido pela Procuradoria ao denunciar os árbitros e mesários), mas não tem o efeito de criar inscrição inexistente nem de transformar atleta irregular em regular. A boa-fé poderá ser considerada em eventual apuração de

responsabilidade disciplinar subjetiva, mas não elimina a consequência regulamentar prevista para a participação irregular.

Da coerência com o PAD nº 003/2026. O princípio da isonomia (art. 2, I, do CBJD) exige que a mesma norma seja aplicada segundo critérios uniformes aos participantes da mesma competição. No PAD nº 003/2026, a presença de dirigente no banco de reservas, sem ingresso em campo como atleta, foi suficiente para a perda de 6 pontos, com a JED afirmando que "a regra é objetiva". No presente caso, a situação é objetivamente mais grave: atleta sem cadastro e sem inscrição participou de três partidas distintas. Aplicar critério mais brando viola a isonomia e compromete a credibilidade da competição.

Da incidência do art. 22 às três partidas. Reconhecida a participação irregular nas partidas nº 04, 07 e 13, incide o art. 22 do Regulamento em relação a cada ocorrência. Cada partida constitui fato autônomo, realizado em data distinta, com súmula própria. A consequência é de 6 pontos por partida, totalizando 18 pontos, preservados os resultados obtidos em campo na forma do §1 do art. 22.

VI. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, e na qualidade de Presidente Relator Suplente da Junta Especial Disciplinar, VOTO:

I) Pelo CONHECIMENTO do Pedido de Revisão apresentado pela agremiação RB Big Grill, com fundamento nos arts. 16, II, e 19 do Código de Justiça Desportiva da DEREM, afastando-se o óbice do art. 18, por inaplicável à hipótese;

II) Pelo NÃO CONHECIMENTO do denominado Recurso Desportivo, por ausência de previsão normativa de recurso contra acórdão proferido pelo colegiado da JED no âmbito do sistema local;

III) Pelo AFASTAMENTO da tese de decadência ou preclusão temporal fundada no art. 33 do Regulamento Geral, reconhecendo-se que o dispositivo disciplina instituto diverso (impugnação da validade da partida) e não impede a atuação de ofício da Procuradoria nem a aplicação da consequência regulamentar do art. 22;

IV) Pelo AFASTAMENTO da alegação de nulidade absoluta por cerceamento de defesa, reconhecendo-se que os vícios da fase inaugural foram sanados pelo exercício pleno e substancial da defesa em fases posteriores, sem demonstração de prejuízo concreto;

V) No mérito, pelo PROVIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO, reformando-se o acórdão proferido em 11 de setembro de 2026 e restabelecendo-se a decisão administrativa da SMETC/DEREM que reconheceu a incidência do art. 22 do Regulamento Geral;

VI) Consequentemente, pelo reconhecimento da participação irregular do atleta Marcos Vinicius Slaviero Laurentino nas partidas nº 04, nº 07 e nº 13, determinando-se a perda de 06 (seis) pontos em cada uma delas, totalizando 18 (dezoito) pontos na classificação geral da equipe Bocafogo A.C., preservados os resultados obtidos em campo, na forma do §1 do art. 22 do Regulamento;

VII) Pela consignação de que a presente decisão produz efeitos imediatos, nos termos do art. 15, §2, do CJD/DEREM, devendo a DEREM proceder à atualização da classificação da competição;

VIII) Pela consignação de que eventual responsabilidade disciplinar dos árbitros e mesários que atuaram nas partidas constitui matéria autônoma, sujeita à apuração própria perante esta Junta, sem repercussão sobre a presente decisão.

É como voto.

Martinópolis/SP, 17 de setembro de 2026.

CRISTIAN LUIZ TROMBINI MANTOVANI
Presidente Relator Suplente
Junta Especial Disciplinar – JED

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS – SP
PREFEITURA MUNICIPAL – GABINETE DO PREFEITO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA
AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 066/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 163/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE CAIXA D'ÁGUA 500L E KIT COMPLETO PARA CAIXA ACOPLADA UNIVERSAL.
EMPRESA CONTRATADA: 65.759.032 LEANDRO VITOR PEREIRA DOS SANTOS.
CNPJ: 65.759.032/0001-10.
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO: R$ 794,05 (setecentos e noventa e quatro reais e cinco centavos).

GABRIEL VALÕES SANTOS, na qualidade de Prefeito Municipal de Martinópolis e ordenador de despesas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei, em atendimento ao disposto no inciso VIII, do artigo 72, da Lei Federal nº 14.133/2021.

AUTORIZO, a contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no Art. 75, Inciso II, § 3º, Lei 14.133/2021, em atendimento à demanda formalizada pelo(a) Secretaria Municipal de Sáude.

Outrossim, em atendimento ao disposto no parágrafo único, do artigo 72, e do inciso II, do artigo 94, da Lei Federal nº 14.133/2021, DETERMINO ao Setor de Compras e Almoxarifado, que o presente ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato seja publicado no sítio eletrônico oficial do Município de Martinópolis, bem como o contrato e seus aditamentos sejam divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no prazo de 10 (dez) dias úteis, como condição indispensável para a sua eficácia.

Martinópolis/SP, na data da assinatura digital.

GABRIEL VALÕES SANTOS
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: GABRIEL VALOES SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/080D-2B18-88D9-AA17 e informe o código 080D-2B18-88D9-AA17

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 080D-2B18-88D9-AA17

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

GABRIEL VALOES SANTOS (CPF 326.XXX.XXX-60) em 17/09/2026 16:29:57 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/080D-2B18-88D9-AA17